

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ, ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

Processo nº. 0010193-34.2013.8.19.0028

DU PONT DO BRASIL S.A. (doravante designada “Du Pont”), já qualificada nos autos do processo de Recuperação Judicial promovido por **SERMAP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** (doravante designada “Recuperanda”), por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 55, *caput*, da Lei nº. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (doravante “LRE”), apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelas razões expostas a seguir:

1 A Recuperanda apresentou (fls. 1011 a 1036) seu plano de recuperação judicial (doravante o “**Plano de Recuperação**”), no qual indicou a existência de credores assim divididos: (I) Quirografários: R\$ 16.439.368,36; (II) Garantia Real: R\$ 8.151.869,00; e (III) Trabalhistas: R\$ 489.810,86.

2 Denota-se, portanto, que a classe de maior relevância nesta Recuperação Judicial é justamente a classe dos Credores Quirografários, à qual a Du Pont pertence, com crédito arrolado no montante de R\$275.668,46 (duzentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito Reais e quarenta e seis centavos).

W A

3 O Plano de Recuperação apresentado elenca como método de recuperação da Recuperanda, basicamente, a repactuação dos termos de suas dívidas, mediante a alteração de prazos e encargos, além de pesados deságios.

4 Em relação aos credores quirografários, em seu item 11 (fls. 1030), o Plano de Recuperação ilegalmente sugere uma distinção entre os credores da mesma classe, nos seguintes termos:

FORNECEDORES	TOTAL	MESES DE CARENÇIA	MESES PGTO	Deságio	TAXA	FORMA PG
DE R\$ 2.000,00 À 2999,99	R\$ 233.998,02	12	36	50%	0,00333	DIA 1 DO MÊS SUBSEQUENTE AO PRAZO DE CARENÇIA
DE R\$ 6000,00 À 22.599,99	R\$ 603.638,07	12	48	50%	0,00333	
DE R\$ 22.600,00 À 199.999,99	R\$ 1.772.799,59	18	60	50%	0,00333	
DE R\$ 200.000,00 À 650.999,99	R\$ 3.232.223,28	24	72	50%	0,00333	

TOTAL R\$ 5.844.658,92

QUIROGRAFÁRIOS BANCOS

BANCOS	R\$ 10.594.709,44	36	180	70%	0,00333
--------	-------------------	----	-----	-----	---------

5 Nota-se, portanto, que o Plano de Recuperação traz uma disposição nitidamente desfavorável aos credores quirografários cujo crédito supera a soma de R\$200.00,00 (duzentos mil Reais), tal qual é o caso da Du Pont. Uma vez que, para estes, o pagamento será efetuado com deságio de 50% do valor da dívida, iniciando-se após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em 72 (setenta e duas parcelas mensais) e com os juros absurdamente baixos de 0,33% (trinta e três centésimos por cento)!

6 Ora, diante de tais disposições, resta evidente a ilegalidade do Plano de Recuperação, uma vez que (i) há uma distinção injustificada entre credores iguais e pertencentes à mesma classe; (ii) foi estabelecido o pagamento em prazo ilegal, na medida em que contrário ao prazo bienal definido no artigo 61 da LRE; e (iii) a taxa de juros estipulada no plano não contempla, nem mesmo, a preservação do valor do capital no tempo, na medida em que é inferior a qualquer índice inflacionário e até mesmo à taxa legal de juros moratórios (1% ao mês).

7 Primeiramente, em relação ao tratamento desigual entre credores da mesma classe, trata-se de evidente afronta ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e que deve

h P

permeiar a totalidade da legislação infraconstitucional, sem exceção à LRE. Neste sentido, inclusive, vale destacar uma decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que houve por bem impor a submissão de plano de recuperação judicial ao inafastável princípio da igualdade:

“Agrav. Recuperação Judicial (...) Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da *"pars conditio creditorum"* e normas de ordem pública. (...)” – destacamos.

(Trecho da ementa do Agravo de Instrumento nº. 0136362-29.2011.8.26.0000, Câmara de Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 28.02.2012).

8 Ora, é evidente o acerto da decisão transcrita, na medida em que não se pode afastar o princípio fundamental da igualdade! Por óbvio, a aceitação do Plano de Recuperação ilegal apresentado pela Recuperanda, representaria uma afronta à Constituição Federal de 1988 e, portanto, a todo o arcabouço jurídico pátrio! Por esta razão, resta evidente que, aos credores quirografários, deverá ser conferido um tratamento igualitário.

9 Em segundo lugar, nota-se que o Plano de Recuperação contém uma afronta ao artigo 61 da LRE, cuja transcrição se faz oportuna:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§ 1o Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.” – destacamos.

10 Por meio da análise da tabela transcrita no item 4, acima, denota-se, sem qualquer dificuldade, que a Recuperanda contraria dispositivo legal ao propor que créditos correspondentes a, ao menos, R\$ 13.826.932,68 (treze milhões,

WR

oitocentos e vinte e seis mil, novecentos e trinta e dois Reais e sessenta e oito centavos), ou seja, mais de 50% do valor da dívida da Recuperanda, tenham seu primeiro pagamento devido muito após o decurso do prazo de 2 (anos) a contar da concessão da recuperação judicial!

11 Resta evidente que a aceitação do Plano de Recuperação em tais termos implicaria em uma afronta à LRE, tornando em letra morta seu artigo 61, na medida em que à maioria dos credores e este dd. Juízo de Direito, será negado o direito de controle do cumprimento dos termos do plano eventualmente aprovado e, portanto, de eventual convocação da recuperação judicial em falência. Neste sentido, inclusive, vale a transcrição de outro trecho da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo citada acima:

“Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005).” – destacamos

(Trecho da ementa do Agravo de Instrumento nº. 0136362-29.2011.8.26.0000, Câmara de Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 28.02.2012)

12 Portanto, em todos os casos, os pagamentos a serem feitos aos credores da Recuperanda deverão ter seu início, ao menos, dentro do prazo de até dois anos a contar do deferimento da recuperação judicial, sob pena de descumprimento aos termos da LRE e de supressão da prerrogativa legal dos credores de requerer a convocação da recuperação judicial em falência.

13 Finalmente, salta aos olhos a ilegalidade da taxa de juros proposta no Plano de Recuperação Judicial, de meros 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao mês. É certo que tal taxa de juros representará, aos credores, uma perda de seu capital com o decurso do tempo, na medida em que é inferior à taxa legal de juros (1% ao mês) e, no atual cenário econômico, abaixo também das previsões de inflação. Neste sentido, vale mais uma vez a transcrição de trecho da decisão citada acima:

h R

“(...) os credores da recuperanda, ao concederem prazo para o pagamento de seus créditos, têm o direito de receber a remuneração do respectivo capital, não se mostrando razoável a previsão de taxa de juros menor do que a legal, isto é, 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do Código Civil.” – destacamos.

(trecho do voto do Desembargador Pereira Calças, proferido no Agravo de Instrumento nº. 0136362-29.2011.8.26.0000, Câmara de Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 28.02.2012).

14 Portanto, em relação à taxa de juros proposta no Plano de Recuperação, deverá esta ser majorada a ao menos 1% (um por cento) ao mês, em atenção à taxa de juros legal definida no artigo 406 do Código Civil Brasileiro.

15 Diante das razões acima expostas, a Du Pont requer a convocação de Assembléia Geral de Credores, na forma do artigo 56 da LRE, para que sejam levadas à deliberação dos credores, as objeções ao Plano de Recuperação ora trazidas a este DD. Juízo de Direito.

16 A Du Pont reserva para si o direito de rejeitar o Plano de Recuperação, bem como de tomar quaisquer medidas que visem à manutenção da legalidade da presente recuperação judicial.

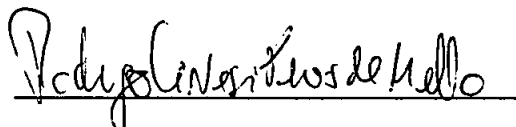
Termos em que, pede deferimento.

Macaé, RJ, 07 de maio de 2014.



Ben Hur Carvalho Cabrera Mano Filho

OAB/SP nº. 273.774



Rodrigo Cinesi Pires de Mello

OAB/SP nº. 318.809